

DECRETO Nº 7.507, DE 27 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a” da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, 68, 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, 10, 80, § 1º, 84, 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, 48 a 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, 111, § 4º, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e 45 a 47, 76 e 77 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina a movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das seguintes Leis:

- I - [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#); **M. SAÚDE**
- II - [Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990](#); **M. SAÚDE**
- III - [Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004](#); **PNATE e BRALF**
- IV - [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#); **FUNDEB**
- V - [Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008](#); e **PROJOVEM**
- VI - [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#). **PNAE e PDDE**

Parágrafo único. A movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, no âmbito do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, e aqueles transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil deve observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais. **(o que mudou foi que os recursos serão depositados em contas específica no Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal, instituições com as quais o FNDE mantém parcerias)**

§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados. **(a mudança foi a proibição da utilização dos cheques e, ainda, a obrigatoriedade de todos os pagamentos feitos pelos entes federados serem creditados diretamente aos fornecedores dos bens ou serviços prestados)**

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas. **(esta prerrogativa já existia para o PNATE em 2011. Porém, ato do MEC irá regulamentar este parágrafo)**

§ 3º Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na [alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a cada exercício financeiro.

§ 4º O valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do § 3º, não poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na [alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993](#), vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

§ 5º Ato do Ministro de Estado responsável pelas respectivas transferências estabelecerá as condições e circunstâncias em que se admitirá a excepcionalidade prevista no § 2º, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

Art. 3º Em cumprimento às disposições dos [arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e observado o disposto no [art. 76 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#), as informações relativas ao uso dos recursos transferidos na forma deste Decreto serão objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. **(o FNDE passará a divulgar em sua página os extratos das contas de todos os entes federados vinculados aos programas listados no artigo 1º, inclusive com a identificação do CNPJ/CPF dos favorecidos dos pagamentos)**

Art. 4º O agente que der causa ao descumprimento do disposto neste Decreto será responsabilizado nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Alexandre Rocha Santos
Iraneth Rodrigues Monteiro
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.6.2011